

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Construção Civil - CND – CPD-EN e Regularização – Alterações, Pág.08

Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 – Parâmetros, Pág.09

Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso – Disposições, Pág.10

TRABALHO

Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação, Pág.10

RAIS – 2009 – Ano Base 2008 – Instruções, Pág.10

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009, Pág.11

Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões, Pág.12

JURISPRUDÊNCIA

Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária, Pág.13

Horas Extras – Controles de Horário que não Retratam a Efetiva Jornada, Pág.14

Justa Causa – Dano Moral, Pág.15

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CNIS – DADOS – UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS – PROCEDIMENTOS, Pág.16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS, Pág.18

TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO – CONSIDERAÇÕES, Pág.22

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CONSIDERAÇÕES, Pág.24

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dependente – Cônjuge – Perda da Qualidade, Pág.27

Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de Segurado – Direito, Pág.27

Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual, Pág.28

TRABALHO

Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva, Pág.28

RAIS – Órgãos Públicos – Obrigatoriedade, Pág.28

ÍNDICE GERAL ANUAL 2009

Edições VOE 01/09 a 02/09

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária	02/09/13
CNIS – DADOS – UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS	02/09/16
Construção Civil - CND – CPD-EN e Regularização - Alterações	02/09/08
Débitos – Dívida Ativa – Cobrança na PGF; Ações regressivas Acidentárias – Assunção e Acompanhamento pela PGF	01/09/08
Débitos Tributários – Parcelamentos – Remissão – Regime de Transição – Alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213/91	01/09/08
Dependente – Cônjuge – Perda da Qualidade	02/09/27
Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 - Parâmetros	02/09/09
Entidades Benéficas – CEBAS – Inscrição no Conselho Municipal	01/09/08
Outras Entidades – INCRA – Impossibilidade de Compensação com Contribuições Previdenciárias	01/09/18
Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso - Disposições	02/09/10
PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/09
Pensão Alimentícia – Consignação nos Benefícios Previdenciários - Condições	01/09/39
Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de Segurado - Direito	02/09/27

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 02 09

Reclamatória Trabalhista – Ausência de Discriminação de Verbas – Incidência Previdenciária sobre o Total – OJ 368 TST	01/09/15
Reclamatórias Trabalhistas – Execução de Ofício – Não Manifestação do Órgão Jurídico da União - Casos	01/09/15
Recolhimentos Previdenciários – Prazos desde 01.11.2008	01/09/40
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	01/09/20
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social - Diretrizes Gerais e Avaliações e Reavaliações Atuariais	01/09/09
Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual	02/09/28
Sócio-Gerente – Responsabilidade na Execução Fiscal	01/09/19
Tábua Completa de Mortalidade 2007 - Divulgação	01/09/09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	02/09/18
NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis – Proposta de Alteração – Consulta Pública	01/09/10

TRABALHO

Aprendizagem – Cadastro Nacional de Aprendizagem – Criação – Alterações na Portaria MTE 615/2007	01/09/20
Aviso Prévio de 60 Dias – OJ 367 TST	01/09/15
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CONSIDERAÇÕES	02/09/22
Contrato por Prazo Determinado seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado Relativamente ao Mesmo Empregado - Prazo	01/09/41
Estrangeiros - Professores, Cientistas, Pesquisadores e Empregados a Bordo de Navios estrangeiros - Vistos - Concessão	01/09/11
Farmacêutico – Atuação em Terminais Aquaviários, Portos,	01/09/11

Aeroportos, Postos de Fronteiras e Outros	
Farmacêutico-Bioquímico – Referência de Exames – Valores	01/09/11
Farmacêutico – Exercício Profissional – Regulamentação	01/09/11
FGTS - Multa de 40% - Diferenças dos Expurgos Inflacionários - Prescrição. Interrupção Decorrente de Protestos Judiciais – OJ 370 TST	01/09/15
Fonoaudiologia - Estágio e Competências Técnicas	01/09/11
Horas Extras – Controles de Horário que não Retratam a Efetiva Jornada	02/09/14
Horas Extras – Prorrogação da Jornada além do Limite Legal – Possibilidade - Condições	01/09/41
Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva	02/09/28
Intervalos Durante a Jornada – Tolerância – Limites – OJ 372 TST	01/09/16
IR - PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/12
IRPF – Tabelas Anos 2009 e 2010 e Alterações na Legislação Tributária	01/09/12
Justa Causa – Dano Moral	02/09/15
Justa Causa no Decurso do Prazo do Aviso Prévio Indenizado - Possibilidade	01/09/42
Licença à Gestante e à Adotante – Prorrogação – Âmbito da Administração Pública	01/09/13
Orientações Jurisprudenciais TST SDI-1 n°s 367 a 372 (Subseção I), 149 a 153 (Subseção II) e Transitórias 62 a 67 (Subseção I)	01/09/15
Petrobras – Ojs 62, 63 e 64 TST	01/09/17 e18
Piso Salarial Estadual – Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro 2009	01/09/13
Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação	02/09/10
RAIS – 2009 – Ano Base 2008 - Instruções	02/09/10
RAIS – 2009 - Órgãos Públicos – Obrigatoriedade	02/09/28
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009	02/09/11
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CONSIDERAÇÕES	02/09/24
Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões	02/09/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

*Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá
Sofia Kaczurowski
Tito Susini Mariante*

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista, ocorridas no mês anterior ao da presente Edição. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, constam da Seção LEX e pode ser solicitada através do email veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Construção Civil - CND – CPD-EN e Regularização - Alterações

A Instrução Normativa RFB nº 910/2009 – DOU: 30.01.2009 altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A referida IN simplifica e agiliza o atendimento de regularização de obras sem a necessidade de alterações em sistemas informatizados.

A alteração do *Caput* do Art. 431 da IN SRP 03/2005 exclui a obrigatoriedade de conferência de documentos para as empresas com contabilidade regular. Com a alteração do Art. 477, entendemos que aplica-se a aferição indireta no momento de fiscalização e não na emissão de CND.

Para a emissão da CND, devem ser observadas as exigências previstas nos Incisos I e II do *Caput* do Art. 477:

“Art. 477. A CND ou a CPD-EN de obra de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica, será liberada, desde que a empresa:

I - apresente os seguintes documentos:

- a) DISO, prevista no inciso I do caput do art. 475;*
- b) prova de contabilidade, na forma do inciso II do § 2º do art. 475; e*
- c) planilha prevista no inciso II do caput do art. 475, quando houver mão-de-obra terceirizada;*

II - cumpra, ainda que somente em relação a esta obra, os requisitos previstos no art. 528;”

Salvo manifestação oficial em contrário pela RFB, com a revogação do Inciso III do *Caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 477, depreende-se que fica retirada a aplicação de percentuais de aferição indireta para as empresas com contabilidade regular, no momento da concessão de CND, em cumprimento aos §§ 3º, 4º e 6º do Art. 33 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o §3º do Art.477, mantido, independentemente da expedição da CND, fica ressalvado à SRP (atualmente SRFB) o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura Auditoria-Fiscal.

Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 -
Parâmetros

A PORTARIA RFB 2.521/2008 – DOU: 31.12.2008, estabelece parâmetros para seleção das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2009 e dá outras providências.

Para fins do disposto no art. 4º da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, deverão ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2009, as pessoas jurídicas:

I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

II - cujo montante anual de receita bruta informada nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativos ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

III - cujo montante anual de débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais);

IV - cujo montante anual de Massa Salarial informada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); ou

V - cujo total anual de débitos declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso - Disposições

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 902/2008 - DOU: 31.12.2008, com as alterações da IN RFB 906/2009 – DOU: 07.01.2009, dispõe sobre o parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata o art. 79 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) que ingressarem pela 1ª (primeira) vez no ano de 2009 no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com vencimento até 30 de junho de 2008, poderão ser parcelados em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto na Instrução Normativa.

TRABALHO

Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação

O DECRETO Nº 6.755/2009 – DOU: 30.01.2009 institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências.

RAIS – 2009 – Ano Base 2008 - Instruções

A PORTARIA MTE 1.207/2008 – DOU: 05.01.2009 aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2008.

Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 15 de janeiro de 2009 e encerra-se no dia **27 de março de 2009**.

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 456/2009 – DOU: 30.01.2009 – Edição Extra dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009.

A partir de 1º de fevereiro de 2009, o salário mínimo será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos) e o valor horário, a R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos).

Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões

A Lei Nº 11.889/2008 – DOU: 26.12.2008 regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal.

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

JURISPRUDÊNCIA

Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

A Turma reiterou seu entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período. Precedentes citados: REsp 786.250-RS, DJ 6/3/2006; REsp 720.817-SC, DJ 5/9/2005, e REsp 479.935-DF, DJ 17/11/2003. REsp 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008.

Fonte: Notícias do TST.

Horas Extras – Controles de Horário que não Retratam a Efetiva Jornada

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO RETRATAM A EFETIVA JORNADA CUMPRIDA. IMPRESTABILIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE.

É obrigação do empregador a juntada dos cartões de ponto que espelham a efetiva jornada laborada. O descumprimento por parte do empregador implica na prevalência da prova testemunhal produzida pelo empregado, que corrobora o pedido e infirma o teor dos registros de horários trazidos aos autos.

ACÓRDÃO Nº: 20081038288 Nº de Pauta:086
PROCESSO TRT/SP Nº: 01405200300602003
RECURSO ORDINÁRIO - 06 VT de São Paulo
RECORRENTE: CÉLIA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

Fonte: TRT – 2ª Região

Justa Causa – Dano Moral

DANO MORAL - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DESCONFIGURADA EM JUÍZO. A justa causa, por ser a pena máxima prevista em lei, que autoriza a resolução do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482 da CLT) deve ser robustamente provada. A desconstituição do Juízo de origem da falta grave imputada ao reclamante por si só, não tem o condão de ensejar o direito à reparação por dano moral, a não ser que, como na hipótese presente, a ausência de demonstração do cometimento de ato ilícito como aquele previsto na alínea "a" do art. 482 da norma celetizada implique em abalo moral do empregado perante colegas e familiares.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2008

RELATOR(A): SERGIO WINNIK

REVISOR(A): CARLOS ROBERTO HUSEK

ACÓRDÃO Nº: 20081048801

PROCESSO Nº: 00121-2008-466-02-00-0 ANO: 2008 TURMA: 4ª TRT 2ª R

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2008

PARTES:

RECORRENTE(S):

Comercial Filtrando LTDA

RECORRIDO(S):

Severino Moreira Martins

Fonte: TRT 2ª Região

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CNIS – Dados – Utilização para Fins Previdenciários - Procedimentos

1. Introdução

O INSS estabeleceu a necessidade de estabelecer rotinas para a utilização dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, como prova perante o Regime Geral de Previdência Social.

Os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de:

- I - filiação à Previdência Social;
- II - tempo de serviço ou de contribuição; e
- III - salário-de-contribuição.

2. Divergência ou Insuficiência de Dados

Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação, pelo segurado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

3. Informações Inseridas Extemporaneamente no CNIS

Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

- I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;
- II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4. Relevação da Extemporaneidade

A extemporaneidade de que trata o inciso I será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

A Diretoria de Benefícios do INSS implantará o disposto nos Itens 3 e 4 até o mês de junho de 2010.

5. Inclusão, Exclusão ou Retificação das Informações Constantes do CNIS

Independentemente de requerimento de benefício, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios estabelecidos no art. 393 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

6. Acesso a Dados Cadastrais

O cidadão poderá acessar os seus dados cadastrais, de vínculos, de remunerações e de contribuições constantes do CNIS:

I - pela Internet, no endereço www.previdencia.gov.br, mediante a informação do Número de Inscrição do Trabalhador-NIT, e de senha; ou

II - diretamente nas Agências da Previdência Social.

7. Senha de Acesso

A senha para acesso aos dados do CNIS será cadastrada nas Agências da Previdência Social, sendo faculdade do segurado obtê-la.

8. Aplicação das Orientações

As orientações aplicam-se aos benefícios já requeridos por meio do Sistema de Agendamento Eletrônico e aos pendentes de decisão no INSS, na data da sua publicação.

Os processos de recursos tempestivos, pendentes de exame pelo INSS, deverão ser despachados com observância das orientações contidas nesta Instrução Normativa.

9. Revogação de Dispositivos

Foi **revogado** o Art. 395 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro 2007 que dispunha:

O reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS.

Fundamentação Legal: Arts. 19 e 20 do Decreto 3.048/99; Instrução Normativa INSS nº 36/2009.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

1. Introdução

O Ministério do Trabalho estabeleceu normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

As Normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras, constam da **Norma Regulamentadora-NR 11**, aprovada pelo Ministério do Trabalho.

1. Elevadores, Monta Cargas, Ascensores, etc

Os poços de elevadores e monta-cargas deverão ser cercados, solidamente, em toda sua altura, exceto as portas ou cancelas necessárias nos pavimentos.

Quando a cabina do elevador não estiver ao nível do pavimento, a abertura deverá estar protegida por corrimão ou outros dispositivos convenientes.

Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas.

Para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal serão exigidas condições especiais de segurança.

Os carros manuais para transporte devem possuir protetores das mãos.

Todos os transportadores industriais serão permanentemente inspecionados e as peças defeituosas, ou que apresentem deficiências, deverão ser imediatamente substituídas.

1.1 - Emissão de Gases Tóxicos

Nos locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos, por máquinas transportadoras, deverá ser controlada para evitar concentrações, no ambiente de trabalho, acima dos limites permissíveis.

Em locais fechados e sem ventilação, é proibida a utilização de máquinas transportadoras, movidas a motores de combustão interna, salvo se providas de dispositivos neutralizadores adequados.

1.2 - Informação sobre Carga Máxima de Trabalho

Em todo o equipamento será indicado, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

1.3 - Treinamento Específico e Habilitação

Nos equipamentos de transporte, com **força motriz própria**, o operador deverá receber **treinamento específico**, dado pela empresa, que o habilitará nessa função.

Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser **habilitados** e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.

O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por exame de saúde completo, por conta do empregador.

1.4 - Buzina

Os equipamentos de transporte motorizados deverão possuir sinal de advertência sonora (buzina).

2. Transporte de Sacas

Denomina-se, para fins de aplicação da presente regulamentação a expressão "Transporte manual de sacos" toda atividade realizada de maneira contínua ou descontínua, essencial ao transporte manual de sacos, na qual o peso da carga é suportado, integralmente, por um só trabalhador, compreendendo também o levantamento e sua deposição.

Fica estabelecida a distância máxima de **60,00m (sessenta metros)** para o transporte manual de um saco.

Além do limite previsto nesta norma, o transporte descarga deverá ser realizado mediante impulsão de vagonetes, carros, carretas, carros de mão apropriados, ou qualquer tipo de tração mecanizada.

É vedado o transporte manual de sacos, através de pranchas, sobre vãos superiores a 1,00m (um metro) ou mais de extensão. As pranchas deverão ter a largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Na operação manual de carga e descarga de sacos, em caminhão ou vagão, o trabalhador terá o auxílio de ajudante.

As pilhas de sacos, nos armazéns, terão a altura máxima correspondente a **30 (trinta) fiadas de sacos** quando for usado processo mecanizado de empilhamento.

A altura máxima das pilhas de sacos será correspondente a **20 (vinte) fiadas** quando for usado processo manual de empilhamento.

No processo mecanizado de empilhamento, aconselha-se o uso de esteiras-rolantes, dadas ou empilhadeiras.

Quando não for possível o emprego de processo mecanizado, admite-se o processo manual, mediante a utilização de escada removível de madeira, com as seguintes características:

a) lance único de degraus com acesso a um patamar final;

b) a largura mínima de 1,00m (um metro), apresentando o patamar as dimensões mínimas de 1,00m x 1,00m (um metro x um metro) e a altura máxima, em relação ao solo, de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

c) deverá ser guardada proporção conveniente entre o piso e o espelho dos degraus, não podendo o espelho ter altura superior a 0,15m (quinze centímetros), nem o piso largura inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros);

d) deverá ser reforçada, lateral e verticalmente, por meio de estrutura metálica ou de madeira que assegure sua estabilidade;

e) deverá possuir, lateralmente, um corrimão ou guarda-corpo na altura de 1,00m (um metro) em toda a extensão;

f) perfeitas condições de estabilidade e segurança, sendo substituída imediatamente a que apresente qualquer defeito.

O piso do armazém deverá ser constituído de material não escorregadio, sem aspereza, utilizando-se, de preferência, o mastique asfáltico, e mantido em perfeito estado de conservação.

Deve ser evitado o transporte manual de sacos em pisos escorregadios ou molhados.

A empresa deverá providenciar cobertura apropriada dos locais de carga e descarga da sacaria.

3. Armazenamento de Materiais

O peso do material armazenado não poderá exceder a capacidade de carga calculada para o piso.

O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc.

Material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo **menos 0,50m (cinquenta centímetros)**.

A disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência.

O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 182 e 183 da CLT.

TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CONSIDERAÇÕES

1. Contrato Tácito ou Expresso

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

2. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado

Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

3. Validade

O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

4. Relações Contratuais – Objeto de Livre Estipulação

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

5. Duração Máxima do Contrato por Prazo Determinado

O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de **2 (dois) anos**.

6. Duração Máxima do Contrato por Prazo Determinado, de Experiência

O contrato de experiência não poderá exceder de **90 (noventa) dias**.

7. Prorrogação Permitida

Os contratos por prazo determinado permitem uma única prorrogação, dentro da duração máxima permitida, em cada caso.

8. Mais de Uma Prorrogação

O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

9. Contrato por Prazo Determinado Seguido de Outro Contrato por Prazo Determinado

Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, **dentro de 6 (seis) meses**, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

10. Jurisprudência

Súmula 188 do TST - Contrato de trabalho. Experiência. Prorrogação (Res. 10/1983, DJ 09.11.1983)

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.
TST

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. TERMO FINAL ULTRAPASSADO. NATUREZA JURÍDICA.

O trabalho após o prazo previsto para o término do contrato por prazo determinado, modifica a natureza jurídica do pacto laboral, tornando indeterminado seu termo, sendo devidos os pagamentos do aviso prévio e da indenização de 40% do FGTS.

Acórdão : 20090047740 Turma: 10 Data Julg.: 10/02/2009 Data Pub.: 17/02/2009 Processo : 20080782617 Relator: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Contrato de experiência. Encerramento prévio. Havendo prova de que a trabalhadora deixou de trabalhar por escolha pessoal, não há de se falar em despedida injusta ou pagamento de verbas rescisórias.

Acórdão: 20080979526 Turma: 03 Data Julg.: 04/11/2008 Data Pub.: 18/11/2008 Processo : 20070351605 Relator: SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
TRT-SP

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO NÃO ANOTADA. Se o empregador não cuidou de anotar a prorrogação do contrato experimental, converte-se a avença em contrato a prazo indeterminado. Isto porque as condições especiais, ou seja, aquelas que não se presumem, a exemplo da experiência e da transitoriedade, exigem forma escrita, conforme disposto no art. 443, parágrafo 2º, da CLT.

Acórdão : 20080919108 Turma: 04 Data Julg.: 14/10/2008 Data Pub.: 24/10/2008
Processo : 20070430254 Relator: PAULO AUGUSTO CAMARA
TRT-SP

É INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 452, DA C.L.T., SE O PRIMEIRO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES O FOI SEM PRAZO DETERMINADO PARA A RESCISÃO.

Acórdão : 02900100709 Turma: 01 Data Julg.: 30/05/1990 Data Pub.: 11/06/1990
Processo : 02890033931 Relator: DORA VAZ TREVIÑO
TRT-SP

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Entendo que somente a ausência de anotação do contrato de experiência à época da contratação, já que a reclamante sequer possuía a CTPS, e o fato de que os recolhimentos fundiários não foram feitos ao tempo em que vigorou o contrato, não são suficientes para descaracterizar o contrato de trabalho por tempo determinado. A reclamada trouxe aos autos cópia do contrato de experiência, regularmente firmado pelas partes, prorrogado apenas uma vez, totalizando prazo de noventa dias e, do que dos autos consta, não há elementos a comprovar o vício de consentimento da reclamante. Negado provimento ao recurso.

Acórdão : 20070712683 Turma: 12 Data Julg.: 27/08/2007 Data Pub.: 14/09/2007

Processo : 20060698106 Relator: DELVIO BUFFULIN

TRT-SP

Fundamentação Legal: Art. 443 ao 445 e Arts. 451 e 452 da CLT.

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO
EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL -
CONSIDERAÇÕES**

1. Liberdade Contratual – Limites

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

2. Suspensão por Curso ou Programa de Qualificação Profissional Oferecido pelo Empregador - Condições

O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O prazo limite fixado poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

3. Notificação ao Sindicato

Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

4. Uma Suspensão no Período de 16 Meses

O contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses.

5. Ajuda Compensatória Mensal - Possibilidade

O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

6. Benefícios no Período da Suspensão

Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

7. Dispensa do Empregado no Período da Suspensão

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

8. Descaracterização da Suspensão

Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

9. Garantia das Vantagens no Retorno

Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

10 . Jurisprudência

SUSPENSÃO DO CONTRATO. LIMITES LEGAIS. ART. 476-A DA CLT. A suspensão do contrato, por configurar medida de exceção, que diminui o ganho mensal do empregado, deve observar os estritos limites legais, tais como autorização mediante negociação coletiva, prazos de duração e participação obreira em cursos e/ou programas de qualificação profissional, todos expressamente delineados no art. 476-A e respectivos parágrafos. A não observância dos requisitos impõe a nulidade da suspensão, cabendo ao trabalhador o direito de receber todas as verbas contratuais e rescisórias do período, acrescidas de multa, correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) da última remuneração mensal anterior à suspensão.

Acórdão : 20070857460 Turma: 04 Data Julg.: 02/10/2007 Data Pub.: 16/10/2007
Processo : 20070467123 Relator: PAULO AUGUSTO CAMARA

PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA CONTRATUAL. Suspensão ou cancelamento no período em que o trabalhador está afastado pelo INSS com o contrato suspenso. Ilegalidade. Violação ao art. 468 da CLT. O direito ao plano de saúde contratual subsiste também durante o período de suspensão do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador esteja recebendo benefício previdenciário. A assistência relacionada à saúde que o plano concede não se confunde com o benefício previdenciário, que visa assegurar a manutenção econômica do segurado durante o período de afastamento, quando deixa de receber os salários. Os benefícios são acumuláveis.

Acórdão : 20070405365 Turma: 09 Data Julg.: 24/05/2007 Data Pub.: 15/06/2007
Processo : 20060458466 Relator: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

SUSPENSÃO DO CONTRATO PARA CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. O art. 476-A, 'caput', da CLT, ao possibilitar a suspensão do contrato de trabalho para a realização de curso de qualificação profissional, requereu a existência de negociação coletiva, e a aquiescência formal do empregado. Ora, se no instrumento coletivo as partes concordaram que os empregados indicados na lista de excedentes, que não aderissem à suspensão, seriam dispensados, por óbvio houve vício de consentimento na expressão da vontade do empregado em aderir. Por isso, há que se condenar a ex-empregadora ao pagamento das diferenças impostas pelo parágrafo 6º do mesmo artigo. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão : 20050709199 Turma: 08 Data Julg.: 10/10/2005 Data Pub.: 18/10/2005
Processo : 20050644100 Relator: ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

Fundamentação Legal: Arts. 444, 471 e 476-A da CLT.

Orientação Encaminhada aos Leitores em 27.01.2009.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dependente – Cônjuge – Perda da Qualidade

Quando ocorre a perda da qualidade de dependente para o Cônjuge?

A perda da qualidade de dependente para o cônjuge ocorre pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

Fundamentação Legal: Art. 17 do Decreto nº 3.048/99

Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de Segurado - Direito

Os dependentes do segurado têm direito à Pensão por Morte no caso de ocorrência de óbito após a perda da qualidade de segurado?

Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I – o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;

II – fique reconhecido o direito, dentro do período de graça à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Observamos que em caso de óbito do segurado a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 083, tendo ou não havido requerimento/concessão de benefício de aposentadoria, nos termos da referida MP ou Lei nº 10.666/2003, fica assegurado aos dependentes o direito à pensão por morte, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desde que o instituidor, se falecido entre 13 de dezembro de 2002 e 08 de maio de 2003, contasse com o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) contribuições ou, se falecido após esta data, com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o tempo de carência, conforme disciplinado no art. 18 da Instrução Normativa INSS nº 20 2007.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 281 da Instrução Normativa INSS nº 20/2007.

Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual

O Síndico é considerado segurado obrigatório perante a Previdência Social?

O síndico ou o administrador eleito, **com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio**, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, é classificado como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Alínea *f* do Inciso V do Art. 12 da Lei nº 8.212/91; Inciso VII do Art. 5º da Instrução Normativa INSS 20/2007.

TRABALHO

Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva

É possível a redução de intervalos na jornada de trabalho, através de acordo coletivo?

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas

Relativamente à redução ou supressão do intervalo, dispõe a Orientação Jurisprudencial SDI TST nº 342:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 71 da CLT.

RAIS – Órgãos Públicos – Obrigatoriedade

Os órgãos públicos estão obrigados às informações da RAIS?

Sim. Estão obrigados às declarações da RAIS, os estabelecimentos:

- inscritos no CNPJ com ou sem empregados - o estabelecimento que não possuiu empregados ou manteve suas atividades paralisadas durante o ano-base está obrigado a entregar a RAIS Negativa;

- todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as empresas públicas domiciliadas no País, com registro, ou não, nas Juntas Comerciais, no Ministério da Fazenda, nas Secretarias de Finanças ou da Fazenda dos governos estaduais e nos cartórios de registro de pessoa jurídica;
- órgãos da administração direta e indireta dos governos federal, estadual ou municipal, inclusive as fundações supervisionadas e entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais.

Devem ser relacionados os trabalhadores:

- servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- empregados de cartórios extrajudiciais;
- servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT);
- trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por lei estadual;
- trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por lei municipal;
- servidores e trabalhadores licenciados; e
- servidores públicos cedidos e requisitados.

Os servidores que estiverem na situação de cedidos ou requisitados devem ser declarados na RAIS tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão requisitante, caso percebam remunerações de ambos os órgãos.

Não devem ser relacionados ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc.), a partir da data da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem.

Fundamentação Legal: Itens 2, 3 e 4 do Manual da RAIS, aprovado pela Portaria MTE nº 1.207/2008.